



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

 – Fazenda Gratão

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

15 a 16 e 22 a 25/09/2020

LOCAL: NOVA OLINDA/TO

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO BOVINO PARA CORTE (CNAE:
0151-2/01)

EQUIPE LOCAL - (DUPLA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

EQUIPE (dupla)

DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

DA AÇÃO FISCAL.....

Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Da configuração dos vínculos de emprego

Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

Da submissão de trabalhadores a condições degradantes

Das demais irregularidades verificadas na ação fiscal

Das providências adotadas pela equipe.....

Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

Dos Autos de Infração e da NCRE.....

CONCLUSÃO

ANEXOS.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO TOCANTINS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Audidores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motorista

- [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO TOCANTINS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	25
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ O empregador foi notificado através da NOFC Nº201.793.008.

DA AÇÃO FISCAL

Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 15/09/2020 teve início ação fiscal realizada por dois Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), um Motorista Oficial e a participação de um Delegado e um Escrivão da Polícia Federal em estabelecimento rural (FAZENDA) localizado na Rodovia BR-153, sentido Araguaína a Nova Olinda, aproximadamente 30 quilômetros, primeira entrada à direita, na zona rural do município de Nova Olinda/TO, onde o empregador supra qualificado explora a atividade de criação de gado bovino para corte. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada, no entanto, os trabalhadores já tinham sido resgatados por equipe da Polícia Federal em 01/09/2020 sem a participação de Auditores Fiscais do Trabalho. A ação fiscal foi concluída na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Polícia Federal acerca da ocorrência de exploração de mão de obra escrava na propriedade rural fiscalizada, a partir da qual, a própria Polícia Federal fez diligência na aludida Fazenda que culminou com a retirada dos trabalhadores, após averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da Fazenda.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Araguaína/TO sentido Nova Olinda/TO pela Rodovia BR-153, após mais ou menos 30 km, após o Restaurante Rural Sabores de Mel, pega a primeira entrada à direita e percorre cerca de seis km até a Fazenda.

A nossa inspeção nas dependências da Fazenda ocorreu após a retirada dos trabalhadores pela Polícia Federal, que nos conduziu ao local onde os e empregados estavam alojados e uma parte do perímetro onde eles prestavam seus serviços, onde pudemos constatar que, de fato, os obreiros estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório

Da configuração dos vínculos de emprego

As primeiras diligências realizadas na FAZENDA GRATÃO foram efetuadas somente por Policiais Federais que verificaram a existência de 05 (cinco) trabalhadores em plenas atividades laborais, trabalhando sem registros e sem anotações em suas CTPS.

Os trabalhadores executavam atividades braçais próprias da Fazenda e do ramo da criação de gado para corte, tais como roço de pastos, aplicação de agrotóxicos para combate às pragas e evas daninhas, reparos de cerca, dentre outros.

Com a retirada dos trabalhadores pela Polícia Federal, após comunicação a esta Superintendência Regional do Trabalho, nos deslocamos, primeiramente ao local onde os obreiros estavam sendo acolhidos na Cidade de Nova Olinda/TO, onde entrevistamos todos os trabalhadores resgatados. Ato contínuo, nos deslocamos à sede e Retiros da Fazenda, inclusive ao alojamento que os funcionários acupavam. Junto com quatro trabalhadores adultos, encontrava-se um menor que desenvolvia as mesmas atividades dos outros trabalhadores.

Na visita que fizemos à Fazenda no dia 15/09/2020, fomos acompanhados pela Polícia Federal que nos levou ao alojamento já acima descrito, onde estavam hospedados os trabalhadores e teve como objetivo principal uma vistoria nos ambientes de trabalho e hospedagens.

Como dito acima, primeiro entrevistamos todos os trabalhadores em suas acomodações na Cidade de Nova Olinda. Em seguida, mais precisamente, no dia seguinte, nos deslocamos à Fazenda Gratão acompanhados da Polícia Federal, onde vistoriamos os ambientes de trabalho e procedemos a oitiva do proprietário da Fazenda.

Em entrevistas com o senhor [REDACTED] este admitiu a relação de trabalho com os obreiros arrolados neste relatório – [REDACTED] e o menor [REDACTED] - em pequenas empreitas e serviços diversos na forma de diárias, mas nega que haja a relação de emprego, exceto com o senhor [REDACTED] com quem teria uma relação de emprego há um pouco mais de dois anos.

Ressaltamos, entretanto, que os cinco trabalhadores citados neste relatório nos declararam que já trabalhavam para o proprietário da Fazenda há vários anos, embora em períodos descontínuos.

O último contrato firmado por esses trabalhadores com o senhor [REDACTED] conforme declarações prestadas por este e pelos contratados, teve início em 02/05/2020 e termo final em 01/09/2020 quando foram resgatados pela Polícia Federal, exceto em relação a [REDACTED] que já morava na Fazenda em 02/05/2020.

Temos a esclarecer, por outra via, que a relação de emprego não depende de contrato formal, nem da vontade das partes, mas sim de uma situação fática e jurídica prevista no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho que, uma vez presente na relação de trabalho, caracteriza a relação de emprego, independentemente de quaisquer contratos formais.

Nos termos do citado artigo 3º das Normas Consolidadas, são quatro os requisitos basilares e caracterizadores da relação empregatícia, todos presentes no caso em tela, o que nos leva obrigatoriamente ao reconhecimento do liame empregatício entre o senhor [REDACTED]

I – pessoa física - no caso, os cinco trabalhadores já arrolados – [REDACTED]

[REDACTED] resgatados da Fazenda Gratão pela Polícia Federal;

II – natureza não eventual - o que não implica dizer que, necessariamente, seja por um longo lapso temporal. O que conta efetivamente é a presunção da prestação continuada ou a perspectiva da continuidade dos serviços. No caso em tela, os trabalhadores firmaram contrato de trabalho em 02/05/2020, exceto [REDACTED] que já trabalhava na Fazenda, cessando o contrato de trabalho em 01/09/2020, quando foram resgatados pela Polícia. Quando essa presunção é interrompida por atos do empregador, alheios à vontade dos obreiros, fica patente a não eventualidade, como no caso sob exame;

III – a dependência ou subordinação – aqui leva-se em consideração não apenas a dependência econômica mas, principalmente, a dependência jurídica, ou seja, a falta de autonomia por parte dos trabalhadores, que nos pareceu evidente no caso sob comento, uma vez que os trabalhadores apenas obedeciam as ordens do proprietário da Fazenda, sem qualquer ingerência na condução dos serviços prestados;

IV – onerosidade – que é a retribuição pecuniária pela prestação dos serviços, o que restou comprovado neste caso, embora o empregador ora se referisse a diárias e às vezes a tarefas.

Em face das dúvidas suscitadas durante a ação fiscal em relação as datas de início e término dos contratos anteriores, prestados pelos trabalhadores relacionados, achamos por prudente nos atermos apenas ao último contrato pactuado entre o Autuado e os empregados prejudicados, o qual teve início em 02/05/2020 e termo final em 01/09/2020.

Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O empregador manteve, conforme dito acima, cinco empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na Fazenda foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

Da submissão de trabalhadores a condições degradantes

- **Da disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho e de alojamento.**

A água utilizada pelos cinco trabalhadores que ocupavam o barraco de tábuas, tanto para consumo nas áreas de vivência quanto no local de trabalho, era retirada de um córrego já cortado, ou seja, água parada, que ficava em frente do alojamento. De acordo com informações prestadas pelos trabalhadores, a água era retirada do córrego e transportada em vasilhames até o alojamento e às frentes de serviços, ficando armazenadas em galões plásticos. Embora não tenha sido possível verificar a potabilidade da água, ela era visivelmente barrenta, de cor avermelhada, armazenada nos próprios galões plásticos, de onde era utilizada para consumo, sem passar por qualquer higienização ou filtragem, já que não havia nenhum filtro no local. Também não havia copos individuais ou descartáveis, razão pela qual eram obrigados a fazer uso coletivo.

A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era colhida diretamente no local de armazenamento e consumida nos locais de trabalho e no barraco onde moravam os trabalhadores.

Esclareça-se que a legislação sanitária, por meio da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Tal Portaria também estabelece, em relação às "SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO", que "toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração", o que não foi verificado pela Polícia Federal nem pela fiscalização.

O fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo e preparo de alimentos expôs os empregados ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como doenças gastrointestinais agudas (diarreias), febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

Da inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades.

Conforme descrito no tópico anterior, a água era utilizada pelos trabalhadores que dormiam no barraco, tanto para beber quanto para cozinhar. Da mesma forma, os obreiros também usavam a água para higienização do corpo, das mãos, de roupas e utensílios de cozinha.

Em qualquer caso, a água disponível aos empregados era nitidamente imprópria para tais fins, pois era armazenada de forma inadequada e não obedecia aos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação sanitária.

A ausência de água potável e encanada também causava outros transtornos e riscos aos trabalhadores, como a necessidade de fazer as necessidades fisiológicas no mato, inclusive à noite e banhar-se ao ar livre, sem qualquer conforto ou privacidade.

Além disso, não existia lavanderia ou algo similar no barraco, sendo que os trabalhadores lavavam suas roupas e outros pertences nos próprios locais de banho. As roupas eram lavadas sobre uma tábua de madeira atravessada na margem do córrego. Ressalte-se que o cometimento desta irregularidade pelo empregador em epígrafe fazia com que os trabalhadores não tivessem adequadas condições de segurança, saúde, conforto e higiene por ocasião da lavagem de suas roupas de uso pessoal, pois os mesmos se expunham às intempéries (sol ou chuva), ficavam susceptíveis de se acidentarem nas farpas das tábuas de madeira, ficavam em posições inadequadas e lavavam as suas roupas em águas sujas. (Ver fotografias adiante).

Da inexistência de instalações sanitárias nos alojamentos e nas frentes de trabalho

As diligências de inspeção realizadas por nós no estabelecimento rural, mesmo após a retiradas dos trabalhadores, permitiram verificar que não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas dos trabalhadores da Fazenda, ou para tomarem banho.

As necessidades fisiológicas de excreção dos empregados eram feitas no mato, nas imediações do barraco ou em qualquer outro lugar, sem qualquer proteção, a céu aberto e no chão de terra, pois não havia sequer a mínima estrutura destinada para esse fim. Circulando pela vegetação na área próxima das áreas de vivência, no chão mesmo, inclusive nas próprias trilhas utilizadas pelos trabalhadores, era possível detectar em mais de um ponto os dejetos humanos e restos de papel higiênico, sinais claros de que a área era improvisada como sanitário, de forma que não havia como circular em determinadas partes do estabelecimento sem passar por áreas contaminadas e carregar a contaminação diretamente para dentro do alojamento e o local improvisado para preparo de refeições, já que todos estavam sujeitos à essa situação. Como não havia lavatórios ou água nos locais utilizados pelos trabalhadores, a higienização das mãos ficava inviabilizada.

O banho, conforme citado acima, era tomado à beira do córrego, ao ar livre, em estruturas improvisadas pelos trabalhadores, em cima de uma tábua de madeira atravessada no chão, que servia de piso para o banho. Era visível a existência de matéria sólida de cor preta e marrom depositada no fundo da água armazenada nesse local (fotografias anexas). O local não possuía era ao céu aberto, sem nenhuma privacidade. Todos ficavam em pé sobre a tábua e colhiam água no fundo do córrego com vasilhames para se banharem. Tais situações, além de impossibilitar o mínimo conforto durante o banho, feria a privacidade e a dignidade dos obreiros.

A falta de instalações sanitárias nos alojamentos e nas frentes de trabalho não oferecia qualquer privacidade e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Da falta de condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto no alojamento (barraco de madeira, conforme registros fotográficos em anexo).

Os trabalhadores da Fazenda estavam alojados em um barraco cujas paredes laterais eram constituída de tábuas de madeira dispostas lado a lado na posição vertical, em toda sua extensão, com diversas falhas entre as tábuas, permitindo o acesso de animais de médio e pequeno porte ao interior do alojamento, cujo piso era de chão batido. Não havia portas nem janelas, apenas uma entrada que ficava sempre aberta, de fácil acesso a animais e a qualquer pessoa.

A Parte interna do barraco era composta de um único cômodo, tipo um retângulo, usado como quarto, dispensa para guarda dos mantimentos, como preparo das refeições, guarda das ferramentas e outros utensílios. O alojamento era coberto com telhas de brasilite já em visível estado de ruínas, com buracos de grandes envergadura, o que permitia a passagem do sol e da chuva.

A estrutura descrita impossibilitava o alcance de conforto térmico adequado pelos trabalhadores, pois, durante dia, o calor era intenso e esquentava sobremaneira a cobertura e, à noite, por ter um espaçamento muito grande nas laterais, pela ausência de tábuas que foram danificadas e não repostas, era comum fazer frio, em razão dos grandes vãos. Durante a noite os trabalhadores utilizavam lanternas e candeeiros como fontes de luz, pois o barraco não era dotado de energia elétrica.

Conforme dito, o barraco não continha paredes regulares e inexistiam portas e janelas. Tais circunstâncias contribuíam para a presença constante de sujeiras e poeiras no único cômodo existente, também usado como ambiente de vivência, além de permitir a entrada das intempéries, de insetos e de animais peçonhentos.

O piso do barraco era todo de chão batido, o que dificultava a limpeza e a higienização. Além disso, caso os trabalhadores varressem o chão na tentativa de limpá-lo, seria levantada poeira que sujaria ainda mais os objetos espalhados no barraco. Esse fato trazia evidente desconforto aos trabalhadores, além de impossibilitar a manutenção do local limpo, impedindo que eles tivessem um ambiente saudável para moradia e potencializando os riscos aos quais já estavam submetidos.

Os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente no interior do barraco, pendurados nas madeiras de sustentação das paredes, em varais improvisados, dentro de sacos, de sacolas plásticas ou de mochilas, dentro e sobre as redes ou até no chão, sempre expostos à sujeira, uma vez que não havia armários para a sua guarda. Os mantimentos ficavam depositados em uma pequena bancada de madeira ou dentro de caixas de papelão colocadas no chão, que era de terra batida, ficando em contato com todo tipo de impurezas. Essas maneiras improvisadas de guardar os pertences pessoais e os alimentos contribuíam para a desorganização do ambiente, bem como com para a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam esse pequeno espaço também como área de vivência, potencializando o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como barbeiros, ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

Verificamos também a inexistência de lixeira e de sistema de coleta de lixo, de modo que todas as sobras do consumo humano eram jogadas ao redor do barraco. Foram encontrados nas imediações, por exemplo, embalagens vazias de sabão em pó, de óleo de soja e sacolas plásticas.

Conforme já mencionado, não existia banheiro com pia, vaso sanitário ou chuveiro nas imediações do barraco, de tal sorte que os trabalhadores ali instalados tinham que usar o mato dos arredores para fazer suas necessidades fisiológicas e tomavam banho ao ar livre, em locais próximos do alojamento, contribuindo para aumentar a sujeira do ambiente.

Em uma das laterais da área destinada ao preparo dos alimentos havia um jirau feito com tábuas de madeira, onde era lavada a louça e os utensílios de cozinha, com uso de baldes e canecos. Devido à falta de encanamento, a água que escorria dessa bancada caía no chão do terreiro, molhando os seus arredores ou seguindo para dentro do barraco onde ficava os trabalhadores.

O “alojamento”, portanto, não oferecia as mínimas condições de habitabilidade exigidos pela NR-31, não era apto a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à segurança e à sua saúde dos trabalhadores, à medida que os colocava sujeitos à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais, insetos em geral, ratos e de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), bem como expostos a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias.

Do armazenamento de substâncias tóxicas (agrotóxicos)

Na sede da Fazenda constatamos a existência de agrotóxicos utilizados na limpeza dos pastos e para a eliminação de ervas daninhas. Apesar da edificação destinada ao seu armazenamento ficar distante do barraco onde os trabalhadores estavam alojados, várias irregularidades foram verificadas.

Referido depósito ficava ao lado da sede da Fazenda, a menos de 30 metros de onde eram preparadas refeições, e onde também eram guardados vários outros objetos tais como ferramentas, peças de máquinas agrícolas, ração para o gado. A porta da edificação não tinha fechadura, era escorada com uma tábua, de livre acesso a qualquer pessoa, não tinha PLACA com o símbolo de PERIGO, alertando os trabalhadores para os riscos decorrentes dos produtos ali armazenados, o que potencializava o perigo ao qual estavam expostos os trabalhadores, haja vista ser os mesmos que faziam o uso e a manipulação desses produtos.

Os vasilhames contendo agrotóxicos eram armazenados diretamente sobre o piso da edificação, sem observância do distanciamento das paredes como manda a legislação.

Ressaltamos, ainda, que os trabalhadores que manipulavam e aplicavam os agrotóxicos nunca receberam nenhum treinamento ou capacitação sobre a prevenção de acidentes com esses produtos, apesar de reiteradas contratações para a execução dessa atividade laboral na Fazenda. Do mesmo modo, a execução dos serviços era efetuada sem nenhum equipamento de proteção individual (EPI), sem máscaras, sem luvas, sem vestimentas adequadas e com as próprias roupas de passeio dos trabalhadores.

Da ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições

Os mantimentos como arroz, feijão, macarrão, café, leite em pó, açúcar e fubá de milho, conforme mencionado acima, ficavam estocados sobre uma bancada improvisada de madeira dentro do barraco utilizado como lojamento. Também havia óleo de soja, vinagre, sacos de açúcar dentro de caixas dispostas sobre o chão de terra batida. O barraco, como já dissemos, não era dotado de energia elétrica, não possuía geladeira para a conservação de refeições e dos alimentos perecíveis, e tampouco armários ou outros locais e dispositivos para o armazenamento adequado. As refeições preparadas, e o que delas sobrava após o consumo pelos trabalhadores, permaneciam dentro das panelas, sem refrigeração, sobre o fogareiro onde eram cozidas ou em bancadas de madeira.

O ambiente, tanto dentro do barraco, quanto nos seus arredores, conforme já mencionado, era de muita sujeira e desordem. Não havia lixeira. Não havia pia ou torneiras no local, tampouco lavatórios para a higiene das mãos.

Os alimentos e as refeições ficavam sujeitos a se tornarem impróprios para o consumo humano, em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor a que ficavam expostos quando deixados em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.

Da ausência de higiene e conforto no local para preparo de refeições

As refeições eram preparadas em um fogão a gás portátil de duas bocas, improvisado sobre uma bancada de madeira dentro do barraco utilizado como alojamento onde dormiam os trabalhadores.

Dentro do mesmo ambiente, além do fogão a gás, também ficavam armazenados os alimentos, as panelas, pratos, copos, talheres, garrafa térmica, e outros utensílios de cozinha, produtos de higiene como sabão, detergente, bucha e escova, além de panelas sujas. Era o mesmo local onde alguns trabalhadores dormiam, já que os outros dormiam do lado de fora, debaixo de uma árvore próxima do alojamento.

O chão era de terra batida, consoante mencionado anteriormente. Ademais, por não conter paredes com vedação razoável, em razão do distanciamento das tábuas, o local onde eram preparadas as refeições permitia a entrada de poeira, insetos e intempéries. Não havia instalações sanitárias com lavatórios, não havia sistema de coleta de lixo (que ficava espalhado por todos os cantos), assim como não existia nenhuma porta de vedação. Além disso, a exposição das panelas com as refeições, em ambiente sujo e sujeito às intempéries (vento e chuva) fazia com que inexistissem mínimas condições de higiene para o preparo dos alimentos.

Da ausência de higiene e conforto no local para tomada de refeições

Não havia um local determinado para tomada de refeições pelos empregados, os quais tomavam café, almoço e janta dentro e nos arredores do barraco, de pé, de cócoras, sentados em troncos de árvores e com os pratos nas mãos.

Nenhum dos requisitos preconizados pela Norma Regulamentadora nº 31 – quais sejam: boas condições de higiene e conforto, mesas com tampos laváveis, assentos, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo, era disponibilizado pelo empregador.

Evidentemente, essa situação não garantia a mínima condição de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

Não havia lavatórios, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento dos trabalhadores. Para lavar as mãos, lavar louças e alimentos, os trabalhadores utilizavam a água do córrego armazenada em vasilhames de plásticos, consoante acima esclarecido.

Além disso, não havia instalações sanitárias, nem mesmo fossa séptica ou seca, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, nas imediações dos seus locais de trabalho e de pernoite. Com isso, essas fezes, que ao invés de terem destinação correta em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno de onde os empregados tomavam as refeições, contribuía para a sujidade do ambiente, podendo atrair insetos transmissores de doenças.

A ausência de recipientes para a coleta de lixo e das sobras de alimentos comprometia ainda mais a higiene e a organização do local onde os trabalhadores consumiam as refeições, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando, também, a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.

Da inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelos trabalhadores (ausência de avaliação dos riscos; falta de capacitação sobre prevenção de acidentes; não fornecimento de EPI; ausência de exames médicos admissionais)

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por agentes cortantes/perfurantes (flepas, tocos, carranchos); lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como foice e facão.

As condições de trabalho na Fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento rural, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Tais ações deveriam ter sido adotadas por meio da implementação do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte dele para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. Outrossim, os trabalhadores, inclusive os aplicadores de agrotóxicos – para cujo desempenho da função a NR-31 exige treinamento específico –, não haviam passado por nenhum tipo de treinamento ou capacitação e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas nos estabelecimentos rurais.

Além de não ter realizado avaliações para identificar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual. Apesar de desenvolverem atividades braçais, sujeitas a intempéries (sol, chuva e calor), e expostos a objetos cortantes, os trabalhadores não recebiam os EPIs, tais como botinas, luvas, chapéus de aba larga, roupas de mangas longas e capas de chuva.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que nenhum dos obreiros resgatados havia passado por avaliações médicas admissionais antes de serem contratados pelo empregador.

Das outras irregularidades para caracterização das condições degradantes

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 139/SIT/MTb, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados. Tais irregularidades, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, são: 1) admissão dos trabalhadores sem a devida formalização do contrato de trabalho (empregados laborando sem registros); 2) ausência dos depósitos referentes ao FGTS mensal; 3) falta de pagamento da multa rescisória do FGTS, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os depósitos mensais, efetuados ou devidos; 4) atraso no pagamento mensal dos salários; 5) falta de pagamento das verbas rescisórias; 6) ausência de pagamento do 13º salário (primeira e segunda parcelas); 7) não

Das demais irregularidades verificadas na ação fiscal

Outras infrações à legislação trabalhistas foram cometidas pelo empregador, tendo sido também objeto de lavratura de autos de infração. São elas: 1) falta de concessão de férias anuais aos trabalhadores; 2) manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 anos.

Das providências adotadas pela equipe de fiscalização

Após entrevistas com todos os trabalhadores resgatados pela Polícia Federal, os quais encontravam-se acolhidos na Cidade de Nova Olinda, em casa de parentes, todos os ambientes de trabalho foram inspecionados. Os depoimentos foram reduzidos a termos pela Polícia Federal (CÓPIAS ANEXAS). Após o término dos trabalhos de inspeção, a equipe entregou ao proprietário da Fazenda uma **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD**, (CÓPIA ANEXA), para que no dia 23/09/2020 fosse apresentada pelo empregador a documentação trabalhista referente aos cinco empregados resgatados pela Polícia Federal da referida Fazenda, inclusive o acerto das verbas rescisórias.

No dia e hora aprezados para pagamentos das verbas rescisórias, o empregador compareceu ao local designado, na Agência de Atendimento do Ministério da Economia em Araguaína/TO, uma vez que já tinha sido esclarecido sobre o conjunto das irregularidades trabalhistas verificadas na atividade da Fazenda, as quais caracterizaram submissão dos cinco trabalhadores a condições degradantes, ensejando a necessidade de formalização e rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias perante a equipe fiscal. Em seguida, a **Planilha** (CÓPIA ANEXA) contendo os valores rescisórios devidos aos trabalhadores foi entregue ao empregador, que a conferiu, mas se recusou a fazer o pagamento aos trabalhadores, após consulta em particular ao seu advogado, que o acompanhava à Agência de Atendimento.

Após uma breve reunião em particular com seu advogado e um filho que o acompanhava, o empregador nos comunicou sua decisão de discutir a existência do vínculo empregatício na via judicial, bem como o pagamento das verbas rescisórias.

Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores apenas 04 (quatro) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo, eis que um dos trabalhadores resgatados tinha apenas 15 anos de idade.

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.		
2.		
3.		
4.		

Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 24 (vinte e quatro) **Autos de Infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Deixamos de lavrar a NCRE, eis que os trabalhadores já tinham sido resgatados por ocasião de nossa visita ao estabelecimento rural. Os autos foram entregues em mãos ao empregador. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	21.985.080-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	21.985.097-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	21.	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 anos.	Art. 403, caput da CLT.
4.	21.985.144-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5.	21.	000091-4	Deixar de conceder férias nos doze meses seguintes ao período aquisitivo.	Art. 134, "caput", da CLT.
6.	21	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação da Lei 13.467/2017.
7.	21.985.146-8	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	21.	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
9.	21.985.215-4	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
10.	21.985.123-9	131734-2	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com atrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 318.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4, da NR-31.
11.	21.985.126-3	131738-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16, 31.8.17 alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31.
12.	21.985.125-5	131735-0	Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos aos agrotóxicos, EPIs e vestimentas adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPIs e vestimentas que propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizadas e/ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPIs e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPIs e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b", e "g" da NR-31.
13.	21.985.130-1	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", e 31.23.2.1 da NR-31.
14.	21.985.109-3	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c" da NR-31.
15.	21.985.111-5	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
			Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,

17.	21.985.106-9	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", Da NR-31
18.	21.985.112-3	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
19.	21.985.133-6	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31.
20.	21.985.137-9	131001-1	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3 alínea "a", da NR-31.
21.	21.985.101-8	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
22.	21.985.150-6	001702-7	Deixar de depositar , por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o § 6º, do artigo 477 da CLT.	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990.
23.	21.985.115-8	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31.
24.	21.985.113-1	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
25.	21.985.141-7	131014-3	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "1" da NR-31.
26.	201.793.008		NDFC	

CONCLUSÃO

Em atendimento à Ordem de Serviço expedida pela Seção de Inspeção do Trabalho deste Estado, nos dirigimos à zona rural do município de Nova Olinda/TO, BR – 153, sentido Araguaína a Nova Olinda, logo após o Restaurante Sabores de Mel, primeira entrada à direita, mais cinco km, onde fica situada a FAZENDA GRATÃO de propriedade do senhor

vistoria feita no local, foi regularmente Notificado para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho.

A ação fiscal teve início para atender requisição do Ministério Público do Trabalho, após notícias de procedimentos investigatórios da Polícia Federal na referida Fazenda para averiguar denúncias de suposta existência de trabalhadores laborando em condições degradantes, insalubres, sem condições de higiene, sem água potável, sem instalações sanitárias, sem registros e sem anotações em suas CTPS, inclusive um menor de quinze anos de idade, todos submetidos a condições análogas às de escravos.

Nosso ingresso no caso em tela, como já esclarecemos acima, ocorreu após o resgate dos trabalhadores da Fazenda Gratão pela Polícia Federal e começamos por entrevistá-los em casas de parentes na Cidade de Nova Olinda onde foram acomodados, uma vez que a prestação laboral já tinha sido cessada com a retirada dos trabalhadores, razão pela qual a inspeção *in loco* não fora feita com a presença física dos obreiros em seus ambientes de trabalho.

Parte dos registros fotográficos anexados por nós aos autos de infração ora acostados a este relatório, foi compartilhada pela Polícia Federal, os quais foram produzidos no dia do resgate dos trabalhadores do local onde estavam alojados, dentro da área da Fazenda. Os outros registros fotográficos foram feitos por nós, após a cessação da prestação laboral, quando lá estivemos juntamente com a Polícia Federal, onde procedemos algumas vistorias da aludida edificação rural, a qual consistia de apenas um cômodo de chão batido, utilizado simultaneamente como sala, quarto, cozinha e área de vivência, sem portas, sem janelas, sem instalações sanitárias, sem banheiro, sem água potável, sem local para refeições, para preparo dos alimentos, sem roupas de cama, sem condição de higiene e conforto, enfim, sem nenhuma condição de habitação, caracterizando, a nosso juízo, condições degradantes de alojamento.

Acrescenta-se a essas constatações, o fato de que as condições de trabalho também eram totalmente inadequadas, eis que o empregador não adotou nenhuma medida de avaliação e gestão dos riscos de sua atividade em termos de meio ambiente de trabalho, a fim de proporcionar uma prática mais segura nos locais das prestações dos serviços no quesito segurança e saúde do trabalhador.

Pelo que constatamos no local, a atividade principal da Fazenda consistia na criação de gado bovino para corte e os trabalhadores foram contratados para as atividades secundárias da Fazenda tais como consertos de cercas e limpeza dos pastos por meio de roço de juquirá e "batimento" de veneno, em que os obreiros exerciam atividades braçais sujeitas às intempéries (sol, chuva, vento, calor, etc) e contatos diretos com materiais cortantes e tóxicos como flepas, tocos, espinhos e veneno, entretanto, além da inexistência de medidas coletivas para mitigação dos riscos, o empregador também não fornecia os EPIs (botinas, luvas, capas, máscaras, vestimentas especiais para aplicação de agrotóxicos e chapéus de aba larga), para proteção dos trabalhadores.

Todos os instrumentos de trabalho eram adquiridos às expensas dos próprios trabalhadores (foices, machados, martelos, facões, etc.), não sendo-lhes prestados nenhum treinamento, capacitação, informações sobre as boas práticas das prestações laborais, além da informalidade perene nas prestações dos serviços, sem registros e sem anotações em suas CTPS, caracterizando, igualmente, condições degradantes de trabalho.

Na visita que fizemos à Fazenda no dia 15/09/2020, fomos acompanhados pela Polícia Federal que nos levou ao barraco utilizado como alojamento já acima descrito, onde

estavam hospedados os trabalhadores e teve como objetivo principal uma vistoria nos ambientes de trabalho e hospedagens.

Consoante mencionamos anteriormente, primeiro entrevistamos todos os trabalhadores em suas acomodações na Cidade de Nova Olinda. Em seguida, mais precisamente, no dia seguinte, nos deslocamos à Fazenda Gratão acompanhados da Polícia Federal, onde vistoriamos os ambientes de trabalho e procedemos a oitiva do proprietário da Fazenda.

Em entrevistas com o senhor [REDACTED], este admitiu a relação de trabalho com os obreiros arrolados neste relatório – [REDACTED] e o menor [REDACTED] - em pequenas empreitas e serviços diversos na forma de diárias, mas nega que haja a relação de emprego, exceto com o senhor [REDACTED] com quem teria uma relação de emprego há um pouco mais de dois anos.

Ressaltamos, entretanto, que os cinco trabalhadores citados neste relatório nos declararam que já trabalhavam para o proprietário da Fazenda há vários anos, embora em períodos descontínuos.

O último contrato firmado por esses trabalhadores com o senhor [REDACTED] conforme declarações prestadas por este e pelos contratados, teve início em 02/05/2020 e termo final em 01/09/2020 quando foram resgatados pela Polícia Federal, exceto em relação a [REDACTED] que já morava na Fazenda em 02/05/2020.

A relação de emprego não depende de contrato formal, nem da vontade das partes, mas sim de uma situação fática e jurídica prevista no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho que, uma vez presente na relação de trabalho, caracteriza a relação de emprego, independentemente de quaisquer contratos formais.

E no caso em tela, como já esclarecemos acima, todos os pressupostos caracterizadores da relação empregatícia restaram comprovados.

Em face das dúvidas suscitadas durante a ação fiscal em relação as datas de início e término dos contratos anteriores, prestados pelos trabalhadores relacionados, achamos por prudente nos atermos apenas ao último contrato pactuado entre o Autuado e os empregados prejudicados, o qual teve início em 02/05/2020 e termo final em 01/09/2020.

Restou inequívoco durante a ação fiscal que o local indicado na denúncia era desprovido de condições adequadas para a prestação laboral, pela inexistência de itens básicos e necessários em um ambiente de trabalho, tais como alojamento decente com local para refeição, preparo de alimentos, água potável, instalações sanitárias e instalações elétricas, sendo inevitável a nossa manifestação pela caracterização da existência de trabalhos em condições degradantes, diante dos fatos acima narrados.

A auditoria fiscal do trabalho foi acionada com o objetivo de garantir que os trabalhadores recebessem seus direitos trabalhistas, em especial as verbas rescisórias. Entretanto, apesar de várias reuniões com o empregador e seu advogado, não conseguimos persuadi-los a quitar os direitos rescisórios devidos aos empregados.

No dia seguinte ao inicialmente agendado para o acerto rescisório, tentamos mais uma vez, mas novamente não tivemos êxito em convencer o Fazendeiro e seu advogado

a fazer o pagamento das verbas rescisórias dos cinco trabalhadores resgatados de sua Fazenda, inclusive um menor de quinze anos de idade, razão pela qual tivemos que encerrar esta auditoria fiscal sem que os trabalhadores tivessem recebidos seus direitos trabalhistas.

Na data de 01/outubro/2020, em complemento às diligências realizadas na semana anterior, e em observância à Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências, retornamos à Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho em Araguaína, a fim de emitir as guias e os requerimentos do seguro desemprego dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] todos trabalhadores rurais, resgatados em 01/09/2020 da FAZENDA GRATÃO, acima citada.

Por outro norte, em razão da inaptidão para as atividades laborais, não foi emitida a guia de requerimento do seguro-desemprego para o menor [REDACTED] que também foi retirado da Fazenda.

Nesta data, após a regular emissão do seguro-desemprego aos quatro trabalhadores resgatados que faziam jus ao benefício, e diante da negativa do empregador em fazer o acerto das verbas rescisórias dos aludidos trabalhadores, damos por conclusa e encerrada a presente auditoria fiscal, com a remessa deste relatório e seus anexos ao Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho desta Superintendência Regional do Trabalho para as providências de praxe.

Assim, diante dos fatos que foram narrados acima, não restou outra alternativa senão pugnar pela caracterização de trabalho em condições degradantes, análoga à de escravo na FAZENDA GRATÃO, de propriedade do senhor [REDACTED], zona rural do Município de Nova Olinda/TO.

Era o que tínhamos a relatar.

Palmas, 23 de outubro de 2020

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho